

## ATA 20240405 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de  
Regulação (CSR) nº 03/2024 da AGESAN-RS

### OBJETIVOS / PAUTAS

1. Apresentação do Compliance da AGESAN-RS;
2. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SEMAE do Município de São Leopoldo;
3. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que instituirá a Tarifa REURB do SEMAE do Município de São Leopoldo;
4. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo SEMAE do Município de São Leopoldo;
5. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que homologará os valores das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas a serem praticados pelo SAMAÉ do Município de Caxias do Sul;
6. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que atualizará os municípios e os tempos de reservação previstos na Resolução CSR nº 002/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água prestados pela CORSAN;
7. Deliberações finais e assuntos diversos.

### PARTICIPANTES

**Agesan-RS:** Franciele Grings dos Santos – Diretora de Administração e Finanças; Vagner Gehhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização;

**CSR Agesan-RS:** Cássio Arend – Conselheiro Presidente; Daniel Manzi – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Guilherme Marques – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro;

## DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, dia 05 de abril de 2024, reuniram-se de forma presencial e virtual, o CSR e o executivo da Agesan-RS, com primeira chamada às 13h30min e com início na segunda chamada, às 14 horas. O Conselheiro Presidente Cássio abre os trabalhos apresentando todos que estão presentes e em seguida comenta sobre as pautas da reunião.

### 1. APRESENTAÇÃO DO COMPLIANCE DA AGESAN-RS

A Diretora de Administração e Finanças Franciele solicitou a palavra para apresentar o Compliance da Agesan-RS, destacando sua relevância e necessidade para os Conselheiros do CSR. Elucidou os pontos fundamentais do Compliance e distribuiu os termos pertinentes para assinatura, visando garantir a conformidade e a integridade das operações da Agência.

Durante a apresentação, os Conselheiros realizaram questionamentos sobre o tema. A Diretora prontamente respondeu a todas as questões levantadas, fornecendo esclarecimentos e dissipando quaisquer dúvidas.

Ao término da discussão, a Diretora reiterou sua disponibilidade para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários ao CSR.

### 2. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUIRÁ A TARIFA REURB DO SEMAE DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Cassio assume a palavra e informa que, atendendo a solicitação do Conselheiro Josivan, a pauta número 3 (três), da qual o conselheiro é relator, será discutida antes da pauta número 2 (dois). Após essa alteração, a ordem das pautas seguirá conforme o previsto.

O Conselheiro Josivan apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Fernando, sobre a Minuta de Resolução que instituirá a tarifa REURB do SEMAE de São Leopoldo.

Comenta sobre as contribuições da Consulta Pública, em particular a sugestão de alteração do termo "tarifa subsocial" para "tarifa social II", proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP/RS), destaca-se pela sensibilidade em relação à nomenclatura utilizada. O MP/RS argumenta que o termo "subsocial" pode ser interpretado de forma pejorativa, sugerindo, portanto, uma mudança para "tarifa social II" para uma abordagem mais inclusiva e menos rotular. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução, com a ressalva de adequação das alterações conforme relato.

O Diretor Vagner solicita a palavra para fazer uma breve menção ao histórico da solicitação de criação da tarifa subsocial pelo SEMAE de São Leopoldo, assim como ao acordo estabelecido entre o SEMAE, o MP/RS e a Agesan-RS em relação à elaboração de resoluções. Conforme o acordo, toda nova resolução do SEMAE, elaborada pela Agesan-RS, deve ser submetida ao MP/RS antes de ser encaminhada ao CSR. No entanto, é importante ressaltar que a avaliação do MP/RS não representa uma restrição ao andamento dos processos.

O Consultor Jurídico Marlon, comenta e traz esclarecimentos a respeito da Minuta de Resolução para o CSR.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Flávio e Guilherme votaram junto ao relator favoráveis em relação à Minuta de Resolução que instituirá a tarifa REURB do SEMAE de São Leopoldo.

### **3. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUIRÁ O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO**

O Conselheiro Flávio apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Guilherme, sobre a Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SEMAE de São Leopoldo. Realiza uma breve leitura da resolução, destacando e explicando os pontos que sugere alterações contextuais para facilitar a compreensão e não gerar dúvidas, bem como os pontos que requerem revisão ortográfica. Além disso, menciona as contribuições de natureza jurídica do Consultor Marlon, as quais foram acatadas. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução, com a ressalva de adequação das alterações conforme relato. Vagner solicita a palavra e discorre sobre o histórico de solicitação, por parte do SEMAE de São Leopoldo, de criação desta resolução, com o objetivo de garantir que o CSR esteja ciente de todo o processo.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos serviços de água e esgoto do SEMAE de São Leopoldo.

### **4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE LIMPEZA PROGRAMADA DE SISTEMAS INDIVIDUAIS DE TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADO PELO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO**

O Conselheiro Fernando apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Daniel, referente à Minuta de Resolução que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo SEMAE de São Leopoldo. Comenta sobre a importância de compreender o contexto por trás da solicitação original de elaboração desta resolução para emitir o seu parecer e sobre os documentos considerados na sua análise. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução, sem alterações.

Vagner solicita a palavra e discorre sobre o histórico de solicitação, por parte do SEMAE de São Leopoldo, de criação desta resolução, com o objetivo de garantir que o CSR esteja ciente das etapas de todo o processo.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Flávio, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à aprovação da Minuta de Resolução que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo SEMAE de São Leopoldo.

## **5. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGARÁ OS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO, DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS E DAS MULTAS A SEREM PRATICADOS PELO SAMAE DE CAXIAS DO SUL**

O Conselheiro Daniel apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Flávio, referente à Minuta de Resolução que homologará os valores das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas a serem praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul. Comenta sobre a análise realizada acerca do histórico das tarifas do SAMAE, destacando os documentos considerados no relato. Além disso, explica os pontos onde sugere alterações para aprimorar o entendimento. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução.

Vagner solicita a palavra para oferecer uma síntese sobre o histórico das solicitações do SAMAE de Caxias do Sul para a criação da resolução em questão. O objetivo é assegurar que o CSR compreenda as etapas do processo.

Marlon reforça a apresentação do Daniel, fornecendo explicações sobre as responsabilidades do regulador, especialmente no que diz respeito à capacidade de análise e sugestão de multas. No entanto, destaca que a autoridade final para a fixação de multas sempre será do titular.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Fernando, Flávio, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à aprovação da Minuta de Resolução que homologará os

valores das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas a serem praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul.

## **6. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ATUALIZARÁ OS MUNICÍPIOS E OS TEMPOS DE RESERVAÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CSR Nº 002/2021, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM EVENTOS DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRESTADOS PELA CORSAN**

O Conselheiro Guilherme apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Josivan, referente à Minuta de Resolução que atualizará os municípios e os tempos de reservação previstos na Resolução CSR nº 002/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água prestados pela CORSAN. Comenta e explica todos os documentos analisados no seu relato. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução.

Vagner solicita a palavra, comenta sobre o Parecer 20240405 Agesan-RS da Diretoria de Normatização e esclarece os motivos pelos quais alguns municípios fizeram parte do estudo e outros não, assim como as razões para alguns terem assinado e outros não. Além disso, ressalta que os documentos da Consulta Pública foram recebidos e analisados pelo CSR no próprio dia da reunião.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Flávio e Josivan votaram favoráveis em relação à Minuta de Resolução que atualizará os municípios e os tempos de reservação previstos na Resolução CSR nº 002/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água prestados pela CORSAN.

## **7. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS**

Dando continuidade a reunião, o Conselheiro Cássio abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

Guilherme pede a palavra e discorre sobre um estudo conduzido em colaboração com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) acerca dos possíveis benefícios econômicos derivados do uso da informação disponibilizada pela Rede Hidrometeorológica Nacional (RHN). O propósito é utilizar os resultados do estudo para eventualmente desenvolver

uma ferramenta de apoio à regulação, fornecendo informações precisas e em tempo real. O Conselheiro assumiu a responsabilidade de apresentar o estudo durante uma futura reunião do Conselho Superior de Regulação, cuja data será definida posteriormente.

Na sequência, o CSR discute e confirma a data da próxima reunião para o dia 26 de abril de 2024, conforme previsto no cronograma.

Após, o Conselheiro Presidente Cássio retoma a palavra e não havendo mais manifestações declara encerrada a reunião do CSR.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 06 (seis) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres em anexo.

Porto Alegre, 05 de abril de 2024.

**Dr. Cássio Arend**  
Advogado  
Conselheiro Presidente

**Daniel Manzi**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Fernando Magalhães**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Flávio Presser**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Guilherme Marques**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Josivan Moreno**  
Engenheiro  
Conselheiro

## CSR AGESAN-RS, REUNIÃO DIA 05/04: PARECER PROCESSO 465/2023

Trata-se da Minuta de Resolução que trata sobre o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto no município de São Leopoldo prestado pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, que é regulado pela AGESAN-RS.

O objetivo deste Regulamento é o de disciplinar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade do SEMAE e sob a regulação da AGESAN-RS.

A primeira observação diz respeito a definição de ETE, constante no Capítulo II, Art 4º, que em seu texto inicial se destina a tratar os esgotos sanitários que não contempla os as águas pluviais. Sabemos que muitas vezes ocorrem interferências entre os sistemas de esgotamento sanitário e o de drenagem, razão pela qual devemos adotar o termo “esgoto coletado” para definir o efluente que chega à estação. Também se deve pela possibilidade de existir Sistemas Mistos de Esgoto, que está presente na definição de REDE COLETORA INTERNA. É importante destacar que redes mistas estão cada vez mais sendo alternativas ao afastamento dos esgotos de áreas de ocupação irregular, cuja possibilidade não deveria ser afastada pelo presente Regulamento tal qual a de sistemas individuais. A definição passaria ser:

X. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE: destinadas à depuração dos esgotos **coletados** através de processos físicos, químicos ou biológicos, devolvendo ao meio ambiente o efluente tratado, de acordo com os padrões exigidos pelas legislações ambientais.

Já no tocante ao inciso XV, do Art 4º, propomos alterações no texto como segue:

XV. REDE COLETORA: constituída de ramais, coletores, coletores troncos, interceptores e emissários, assim como dispositivos, equipamentos e/ou órgãos acessórios destinados à coleta e ao transporte dos esgotos sanitários.

Em relação ao inciso XIX é necessária uma correção possivelmente decorrente de um erro de digitação:

XIX. SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO: **conjunto** de condutos, instalações de equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

No item XXIV uma correção:

XXIV. MCA: metro **de** coluna de água;

No inciso XXVII uma supressão pois o pedido de ligação poderá ocorrer por notificação em decorrência do imóvel não estar ligado e caso não o faça passar a ser cobrado pela disponibilidade do serviço. Para isso exclui-se o termo voluntário.

XXVII. PEDIDO DE ABASTECIMENTO: ato do interessado que solicita ao SEMAE a prestação de serviço público de abastecimento água e/ou esgotamento sanitário, vinculando-se às condições legais e regulamentares dos respectivos contratos;

Em relação ao inciso XXIX a redação proposta fala de “bens incorpóreos”. Busquei o

conceito jurídico que caracteriza estes bens intangíveis e ele está relacionado a coisas do tipo propriedade intelectual, penhor, hipoteca, etc. Ora, apesar de teoricamente existirem estes tipos de bens eles não estão afeitos aquilo que é o objeto deste Regulamento. Por esta razão estou optando pelo conceito trazido pelo Art. 1.228, do Código Civil, que, aliás, é mais adequado às várias situações de ocupação de moradias nas cidades:

**XXIX. PROPRIETÁRIO:** pessoa física ou jurídica com a faculdade de usar, gozar e dispor de um bem, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha.

Em relação ao Art 10 e parágrafos cabe destacar que o “caput” do referido artigo é referente aos componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Não obstante os §§ 2º e 3º faz recair sobre o proprietário ou usuário a responsabilidades de algo feito sem a devida autorização ou fora do que foi aprovado pelo SEMAE. Ora, alterações ou ampliação de infraestrutura pública só pode ser realizada por empresa autorizada e neste caso não pode recaia sobre o proprietário ou usuário a responsabilidade pelas incorreções.

Assim, propomos a alteração nos textos destes dois parágrafos para:

**§2º.** Qualquer alteração praticada na execução da instalação deverá ser aprovada pelo SEMAE;

**§3º.** Constatada qualquer alteração sem a devida aprovação, o SEMAE solicitará ao órgão competente o embargo da obra, até que o seu responsável corrija a instalação, não o eximindo de eventual infração decorrente.

Já os §§ 4º e 5º, que tratam de instalações prediais, opinamos por serem transformados em um artigo e um parágrafo já que não se tratam de redes públicas, mas de instalações hidrossanitárias prediais:

Art 11 - Os projetos de instalações hidrossanitárias prediais deverão ser aprovados pelo SEMAE, podendo ser apresentados de forma simplificada, conforme diretrizes constantes na Resolução do Manual de Aprovação de Projetos do SEMAE homologados pela AGESAN-RS.

**§1º.** Os valores da aprovação de projetos hidrossanitários, conforme Resolução do Manual de Aprovação de Projetos do SEMAE, estão na tabela de preços dos serviços do SEMAE, homologados pela AGESAN-RS.

Para tanto será necessário alterar o título da SEÇÃO I, do CAPÍTULO II para DAS REDES. Renumere-se os artigos seguintes.

No que se refere ao Art 20, § 2º, estamos alterando o texto apenas para atender a boa norma redacional:

**§2º.** Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for individualizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à semelhança dos parcelamentos do solo, conforme Seção II deste Capítulo, e de acordo com o que determina a norma específica do SEMAE.

No parágrafo seguinte faz-se uma inclusão no texto da expressão “para fins de emissão de contas” para diferenciar dos casos onde a medição individualizada é apenas para que os condôminos repartam o valor da conta única em função do consumo de cada um.

**§ 3º.** Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada para fins de emissão de contas, desde que os ramais prediais das unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil

acesso, conforme determina a norma específica do SEMAE, homologado pela Agência AGESAN-RS.

No Art. 26 incluímos as recomendações do Corpo de Bombeiros como integrante das exigências para definir a localização dos hidrantes;

**Art. 26.** Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo aos critérios adotados pelo SEMAE e as recomendações do Corpo de Bombeiros, juntamente com as demais legislações aplicáveis e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros do Estado ou pelo órgão devidamente autorizado pela Autarquia.

Em relação ao Art 29 propomos a seguinte redação:

**Art. 29.** A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade do SEMAE, cabendo ao Corpo de Bombeiros ou órgão devidamente autorizado pela Autarquia comunicar à ela qualquer irregularidade em relação a sua operação.

O parágrafo 3º, do Art 35 (que trata das pressões), fica mais bem situado como parágrafo 3º do Art 34 (que trata das instalações prediais). Ficando assim:

Art 34, §3º - A conservação das instalações prediais internas é de responsabilidade do proprietário ou usuário.

Fica subtraído o § 3º do Art. 35.

Art 36, § 1º, requer uma correção. O correto é filtro anaeróbico e não anaeróbico. A redação dele fica assim:

**§1º.** Havendo um sistema individual de tratamento primário (por exemplo, tanque séptico e filtro **anaeróbico**), este deverá ser desativado ou adequado conforme instruções do SEMAE, e a ligação deverá ser feita à caixa de inspeção de calçada, salvo para situações aprovados pelo Prestador de Serviço.

No Art. 40, § 2º, propomos nova redação:

**§2º.** Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade do SEMAE limita-se até a conexão da instalação predial de esgoto do imóvel à caixa de inspeção da calçada.

No Art. 42, § 4º, alteramos a redação para lhe dar maior clareza. A conveniência não pode ser apenas do usuário. Também definimos que a solicitação da troca deva ser do proprietário, já que implica em alterações.

**§4º.** As substituições dos ramais prediais de água, para troca de diâmetro ou de posição, serão solicitadas ao SEMAE pelo proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel e executadas por ele, por conta do usuário, quando for conveniente para ambas as partes.

Em relação ao Art 43 é necessário fazer uma correção:

**Art. 43.** É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto, estando sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações, com exceção de intervenção **autorizada** pelo SEMAE.

Se o Art 42 diz respeito ao ramal predial de água o Art 43 trata do ramal predial de esgoto. Da mesma forma a solicitação da alteração do ramal de esgoto deve ser do proprietário do imóvel. Logo, seus §§ devem ficar com as seguintes redações:

**§1º.** Os danos causados por intervenção do usuário no ramal predial de esgoto serão reparados pelo SEMAE, por conta do usuário.

**§2º.** A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da instalação ou reparos do ramal predial de esgoto, será executada pelo usuário, podendo, excepcionalmente, ser executada pelo SEMAE às expensas do usuário, sendo este custo lançado na fatura do usuário.

**§3º.** A substituição do ramal predial de esgoto, para troca de diâmetro ou de posição, será executada pelo SEMAE, por conta do usuário, quando for conveniente a ambos, e solicitadas no SEMAE pelo proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel.

Para seguir no mesmo diapasão foi acrescentado no Art 45 a necessidade do proprietário concordar com a modificação pretendida.

**Art. 45.** A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto a pedido do usuário e com a anuência do proprietário, será custeada pelo primeiro, salvo nos casos previstos no parágrafo único deste artigo.

No que se refere ao Art. 47, que trata do ramal predial de esgoto devemos retirar dele os parágrafos 2º e 3º pois estes tratam da medição individualizada de água. Ficando o citado artigo com a seguinte redação:

**Art. 47.** A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto ligado à rede pública existente.

**§1º.** No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

**§2º.** Em casos especiais, a critério do SEMAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para o outro logradouro ou via pública, o ramal coletor poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

**§3º.** O esgotamento de edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

Por outro lado, os dois parágrafos retirados e que estão transcritos abaixo deverão constituir um novo artigo ou serem colocados em um artigo já existente e que trata dos ramais de entrada de água:

**§** No caso de condomínios, as novas edificações adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

**§** Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.312, de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com o SEMAE, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Em relação aos Arts 54 e 53 é recomendado que se defina o que são imóveis factíveis e imóveis potenciais.

Sendo a água um Direito Humano declarado pela ONU todos os moradores, independentemente da sua situação estar ou não legalmente definida têm o direito de ser abastecido, mesmo que sobre a área recaia questionamentos jurídicos, razão pela qual reforçamos a possibilidade deles terem o acesso aos serviços de água potável. Para tanto, incluímos o artigo abaixo, desde que não haja entendimento jurídico de que esta situação está já contemplada na minuta em análise.

Art 59-A Quando o pedido de ligação de água for para uma moradia pertencente a um assentamento precário ou informal a ligação poderá ser feita desde que o solicitante seja possuidor ou usucapiado e que a moradia se encontre em área objeto de regularização fundiária.

Correção de texto:

**Art. 66.** O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre o SEMAE e o responsável pela ligação, deverá ser entregue **no** ato do pedido.

Já no § 1º retiramos a palavra proprietário que limita as pessoas que podem requerer as ligações conforme definido no Capítulo III.

**§1º.** As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o responsável pelo pedido de ligação deferido.

No tocante ao Art 68, § 3º, alteramos a redação para:

**§3º.** Nas situações em que o imóvel for abastecido por solução alternativa, conforme anexo XX da Portaria GM/MS nº 5, de 04 de maio de 2021, alterado pela Portaria GS/MS nº 888, poderá o SEMAE instalar hidrômetro para medição do volume de água consumido para fins de cobrança de serviços básicos e tarifa de esgoto.

Introduzir o § 6º no Art.68 com o seguinte texto:

**§ 6º** - O hidrômetro, sempre que possível, deverá ser instalado no muro de divisa de frente ao logradouro ou junto a ele, de forma a tornar possível sua leitura mesmo sem acesso ao terreno.

Art 74, §3º copiado abaixo, permite uma dúvida. O que quer dizer proporção de consumo? Se trata de cobrança pela média? Se for, para clareza do texto, é melhor substituir esta expressão.

**§3º.** Extrapolado o prazo normal máximo de 36 (trinta e seis) dias, gerado pela necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, disposto no §2º deste artigo, será cobrado pela **proporção de consumo**.

Como a seção 2 também trata sobre o faturamento, cabe uma melhor redação ao Art.

**75:**

**Art. 75.** O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo ramal e para fins de faturamento a tarifa será correspondente a cada categoria.

O § único, do Art 106, descreve o critério da partilha do faturamento da mesma forma, podendo um deles ser subtraído, se este for o entendimento da Diretoria de Normatização.

Em relação ao Art 85 uma inclusão:

**Art. 85.** Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar defesa por escrito junto ao SEMAE, no prazo de **até 15** (quinze) dias a partir da data do recebimento da Notificação de Irregularidade de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Que a pedido do SEMAE na Consulta Pública e acolhido pelo Procurador Jurídico se dá uma nova redação (em negrito) ao

**Art 90, § 2º** - No caso previsto no inciso IV, o usuário terá prévio conhecimento da

possibilidade de suspensão mediante notificação de débito ou outro documento específico, podendo o SEMAE suspender o serviço a partir do quinto dia da comunicação; **havendo a suspensão por falta de pagamento, continuará sendo cobrada a tarifa básica, considerando que, diante desse sistema de cobrança, a efetiva prestação do serviço continuará disponível ao usuário, haja vista a conexão ao sistema.**

Novo artigo deve incluir os procedimentos necessários para a interrupção dos serviços de abastecimento de água;

**Art. 90-A** – O SEMAE é obrigado a comunicar previamente o consumidor da interrupção dos serviços de abastecimento de água potável no mínimo com 15 dias de antecedência do efetivo corte.

I – O prazo de corte de que trata o *caput* é de até 90 dias após o vencimento da conta por atraso;

II – O aviso de corte pode ser emitido na própria conta de água;

Incluir no **Art 99, II**, a letra e:

e) O aviso de corte e a sua data provável;

Um novo parágrafo no Art. 123:

**Art 123, § 7º** - O conserto de que trata o parágrafo anterior, no caso de solicitação de revisão de valor, deve ser acompanhado de um relatório sucinto descrevendo o que foi realizado e de fotografias capazes de comprovar sua realização.

Para melhor entendimento damos o significado do que se trata a sigla constante no texto inicial:

**Art. 125.** Para que o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar TRDCP – Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento presencial ou virtualmente, de acordo com o modelo do SEMAE.

Nova redação ao § único do Art 134:

**Art 134, § Único** - Sendo o usuário notificado para correção ou adequação de irregularidade, este deverá observar o prazo da notificação para regularizar a situação que deu origem à notificação ou, querendo, apresentar defesa administrativa num prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação. Apresentada defesa administrativa, o SEMAE terá um prazo de 10 (dez) dias para apreciar os argumentos da defesa. Mantida a notificação, será dado conhecimento ao usuário, das conclusões de seu processo, sendo concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências se for o caso, ficando **após este prazo** sujeito à suspensão da prestação dos serviços de fornecimento de água até seu cumprimento, além de multas previstas.

No Art 137 tem uma advertência da necessidade de conferir uma referência a uma Lei Municipal. Essa necessidade deve ser atendida.

De maneira geral esta Resolução contempla toda ou quase a totalidade dos aspectos inerentes a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Contudo alguns outros aspectos podem ser considerados em uma futura revisão, entre eles:

- A necessidade de o texto haver a obrigação do prestador de repassar ao Titular as informações referentes as metas contratuais, que farão parte do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico prevista como uma obrigação do Titular dos serviços;

- A inclusão de formas modernas de interação com os usuários tanto para que estes possam se informar como para solicitar serviços, tais como: aplicativos para celulares, canal telefônico 0800, totens de serviços, etc.

- A previsão de regras diferenciadas para os locais de moradias irregulares consolidadas ou para pessoas pobres. Muitas destas iniciativas caberiam ao Titular por ser ele o responsável pela política setorial como a questão dos subsídios, outras iniciativas podem ser tomadas pelo prestador dos serviços, tais como: permitir o abrandamento dos requisitos de qualidade dos serviços, como são os níveis de pressão, mas respeitando requisitos básicos; permitir que as redes de distribuição disponham de normas específicas de projeto.

Não obstante, as questões aqui tratadas permitem que tanto os usuários como o prestador tenham as regras dos serviços de saneamento básico claras e suficientes para ser praticados serviços de qualidade.

Eng. Flávio Ferreira Presser  
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 03/2024 - 05/04/2024

**Aprovação da Resolução que institui a TARIFA SOCIAL II e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo.**

**Documentações recebidas para análise:**

MINUTA DE RESOLUÇÃO – ENVIADA PELA AGESAN/RS

MINUTA DE RESOLUÇÃO com contribuições do MP

**Relator:** Josivan Cardoso Moreno

Este parecer descreve os considerandos analisados e sua definição a ser apresentada ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 05.04.2024, sobre análise para aprovação da Resolução que institui a TARIFA SOCIAL II e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo.

**Esclareço inicialmente que para fins de análise que segue, já estão incorporadas as contribuições do MP, de acordo com documento encaminhado. O nosso entendimento é que tais contribuições vem somar ao aperfeiçoamento da Resolução proposta, inclusive por não gerar impactos técnicos (ao prévio entendimento) que impeçam a execução do proposto. Excetue-se a assimilação completa das contribuições na que discorre sobre a exclusão da expressão “extrema pobreza” do Art. 5, inciso I, que consideramos possivelmente ampliar a categoria, caso a Lei da REURB-S tenha ampliado outras categorizações. Também destaque a mudança em artigo 5º, parágrafo 3º, que muda a finalidade quando substitui ciência por concordância, aonde precisa-se dirimir se o Conselho tem autoridade para atribuir o SEMAE que alguma ação deles tenha que ter a Concordância do MP.**

Sendo assim, segue:

**Considerando que:**

- 1) a Resolução apresenta as definições referentes as Legislações Vigentes atinentes a solicitação em tela, respaldando expressamente a possibilidade e obrigatoriedade de se fazer;
- 2) que dentre os Considerandos descritos, destaca-se em nível Federal:

2.1) o disposto no art. 3º, *caput*, VII da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual se entende por subsídios “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda”.

2.2) a aplicação concreta desses subsídios, tem-se as especificações contidas no art. 31, II da Lei nº 11.445, de 2007, nos seguintes termos:

***Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:***

*(...)*

***II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções (...)***

2) que ainda em Considerandos descritos destaca-se as prerrogativas legais da AGESAN/RS para intervir no que se é proposto, como:

2.1) o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador, neste caso a AGESAN/RS, editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

2.2) a Cláusula Sexta, §1º, XIII do Protocolo de Intenções da AGESAN- RS, segundo a qual compete à agência analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviço.

2.3) o disposto no inciso IX do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre “subsídios tarifários e não tarifários”.

3) os documentos do Processo Administrativo nº 1190/2023 da AGESAN-RS.

**Da análise do conteúdo e diretrizes constantes:**

1) A Resolução trata em seu Art. 1º. Do seu objetivo de promover a instituição da TARIFA SOCIAL II, com o estabelecimento dos critérios para a aplicação dessa tarifa aos usuários dos serviços de água e esgoto e os procedimentos a serem adotados pelo SEMAE do Município de São Leopoldo. Para tanto, a Resolução define também que o SEMAE implementará medidas relacionadas a investimento em infraestruturas, cadastramento de usuários e emissão de faturas, em regiões passíveis de Reurb-S, mediante prévia declaração da Secretaria Municipal de Habitação de São Leopoldo e concordância do Ministério Público.

2) Já no Art. 2º, define:

2.1) **REURB-S:** regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.465, de 2017;

2.2) **TARIFA SOCIAL II:** subsídio tarifário, o qual será destinado aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços e que estejam enquadrados na REURB-S.

A Resolução segue por seus capítulos descrevendo, além de outros aspectos fundamentais para a adoção do proposto, as seguintes:

a) Sobre a TARIFA, para fins da Resolução passa a denominação de TARIFA SOCIAL II, sob Valor a ser aplicado de R\$ 15 reais;

b) Que para fins de critérios de aplicação da TARIFA SOCIAL II, deve ser observado:

I – ser a família ocupante de residência na faixa de baixa renda, conforme normativa/lei específica; inserida em área de objeto de REURB-S;

II – aplicação desta tarifa até o consumo de 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) mensais por ligação.

c) Também promove os procedimentos que devem ser adotados:

c.1) No caso do prestador de serviço, é necessário o cadastro obrigatório com no mínimo: nome completo; CPF e RG; núcleo habitacional, loteamento, bairro ou região do município; dados de contato (correio eletrônico, telefone); endereço ou localização espacial da residência; e, quantidade de pessoas residentes no domicílio;

c.2) O prestador de serviços obriga-se a instalar macromedidor e hidrometrar todas as economias beneficiadas para iniciar a operação de oferta de abastecimento.

c.3) Que as faturas serão emitidas individualmente a cada usuário cadastrado;

c.4) Também cabe ao prestador de Serviço instituir um programa social com o objetivo de divulgar e conscientizar a população sobre o benefício;

Também fica expressa na Resolução em tela que os custos de implantação do sistema de abastecimento de água para os usuários enquadrados na TARIFA SOCIAL II serão custeados pelo SEMAE, inclusive, a ligação de água.

Ao fim, tão importante quanto os demais aspectos acima descritos e constantes da Resolução determina ao Prestador de Serviço apresentar planejamento anual, a ser entregue ao Regulador até 31 de março de cada ano, planejamento para atendimento dos usuários da TARIFA SOCIAL II, informando os seguintes pontos:

I – núcleos de atuação;

II – quantidade de ligações atingidas por núcleo;

III – extensão de rede de distribuição;

IV – investimentos necessários para implantação do sistema;

V – quantidade de população atingida;

VI – cronograma de implantação.

**Define o Parecer:**

**FAVORÁVEL** à aprovação da Resolução que institui a **TARIFA SOCIAL II** e define os critérios e os procedimentos que deverão ser adotados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – **SEMAE de São Leopoldo**, já que constitui ação regulada e prevista sob égide de Legislações vigentes, bem como o teor disciplina todos os aspectos que favorecem a devida aplicabilidade do proposto, incluindo-se até relacionamentos junto a MP que acompanha a devida atuação da execução das ações delineadas na portaria em tela.

Porto Alegre/RS, 23 de fevereiro de 2024.

Josivan Cardoso Moreno

Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO  
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

**CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

**Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação**

Reunião CSR 03/2024

05 de Abril de 2024

**Objetivo:** Aprovação da MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2023, a qual “Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo - RS”.

**Relator:** Fernando J. C. Magalhães F.

**Revisor(es):** Daniel Manzi / Flávio Presser

**Documentações recebidas para análise**

- MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2023. Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo-RS.
  - FLUXOGRAMA anexo da MINUTA DE RESOLUÇÃO “LIMPEZA SOLUÇÕES INDIVIDUAIS”
- PARECER 20230502 – GTR Parecer do Grupo Técnico de Regulação – GTR sobre o valor do serviço de limpeza de fossas sépticas sob demanda ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo.

**Considerações iniciais**

**Breve histórico<sup>1</sup>**

A primeira resolução<sup>2</sup> referente a limpeza programada foi desenvolvida no início da AGESAN, com influência de outros atores, como Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo AGERGS<sup>3</sup> e um grupo de estudo, o que **fortaleceu o processo de governança para essa temática** no estado do Rio Grande do Sul.

Posteriormente, foi aprovada a resolução CSR nº 005/2022, a qual **complementa** a resolução CSR nº 01/2022, e trata sobre a inclusão de tanques

---

<sup>1</sup> <https://agesan-rs.com.br/index.php/consulta-publica/> (Processo AGESAN-RS 155/2021/Processo 130/2019 – Limpeza de fossas CORSAN), diante de informações da equipe da AGESAN em março de 2024.

<sup>2</sup> Resolução CSR nº 01/2022

<sup>3</sup> <https://agergs.rs.gov.br/inicial>

sépticos coletivos, o que não era abordado na primeira resolução (CSR nº 01/2022).

Ressalta-se aqui que a minuta objetivo deste parecer **segue a resolução anterior**.

No entanto, **aspectos como a criação de um fundo** para prover recursos visando o transporte de esgotos entre outros municípios (e suas respectivas Estações de Tratamento de Esgoto) **não se faz necessário** na minuta em questão, já que atende de forma específica um único município, no caso São Leopoldo - RS. Contudo, o **complemento** referente aos aspectos de **tanque sépticos coletivos, já foram incluídos** para a minuta em questão.

Ainda recentemente, foi elaborado um **fluxograma** para facilitar a compreensão do processo e anexado na minuta.

Destaca-se que os **avanços na construção desse processo** foram integrados para nova minuta objetivo deste parecer, para o município de São Leopoldo - RS.

Cabe mencionar que outras agências, como a ARIS – SC<sup>4</sup>, que recentemente aprovou sua legislação, também se basearam no processo do Rio Grande do Sul (AGESAN). Inclusive a própria Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), promoveu visitas técnicas<sup>5</sup> para conhecer o processo.

## **Resumo do parecer**

### ***Análise inicial***

O PARECER 20230502 – GTR Parecer do Grupo Técnico de Regulação – GTR sobre a valor do serviço de limpeza de fossas sépticas sob demanda ao Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo, é referente ao estabelecimento de regulamentação do serviço de limpeza de fossas sépticas, modalidades sob demanda do usuário e programada, do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de São Leopoldo, na qual deverá ser definido um valor ao serviço citado.

O PARECER tem como base aspectos legais e institucionais referentes ao marco regulatório do saneamento e ambientais. Contudo, se baseou tecnicamente no Relatório Técnico da CORSAN, que precificou o serviço de limpeza das fossas sépticas para os municípios atendidos pela CORSAN.

O PARECER trata das condições gerais desse tipo de processo/serviço, além da operação, comercialização e precificação do serviço. Aborda sobre aspectos da vistoria predial, operação da limpeza, deslocamentos, custos indiretos e

---

4

[https://s3cache.dom.sc.gov.br/atos/2023/06/1686072716\\_resolucao\\_39\\_2023\\_limp\\_fossa\\_apro\\_v.pdf](https://s3cache.dom.sc.gov.br/atos/2023/06/1686072716_resolucao_39_2023_limp_fossa_apro_v.pdf) - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 31 DE MAIO DE 2023.

<sup>5</sup> <https://semae.rs.gov.br/ete-feitoria-como-exemplo-nacional-unidade-recebe-visita-da-agencia-nacional-das-aguas-para-conhecer-de-perto-o-sistema-de-tratamento-de-esgoto-misto/>

tributos. Inclui aspectos da destinação final na Estação de Tratamento de Esgoto e apresenta uma tabela tarifária. Em um segundo momento, analisa os aspectos gerais da MODALIDADE PROGRAMADA, também com os itens mencionados anteriormente. No entanto, inclui detalhes referente aos custos, aspectos de educação ambiental, investimentos e um fundo para subsídios.

A MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2023, a qual disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto (SEMAE) do Município de São Leopoldo-RS, tem por objetivo disciplinar a limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário de modo programado, operado pelo SEMAE pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

A MINUTA consta o objeto, com as condições gerais do tipo de serviço. Inclui definições, como se dará o processo de prestação do serviço, com detalhes sobre notificação, agendamento, vistoria, a limpeza, o período e a cobrança. Ainda trata das adequações do sistema individual e de sistemas coletivos, das obrigações do prestador (SEMAE) e do usuário, da destinação dos valores arrecadados e disposições finais.

### ***Recomendações***

A resolução deve promover que esse tipo de programa no setor de saneamento, com ênfase no descentralizado, tenha adesão.

Sendo assim, o monitoramento, as ações de educação, acesso facilitado às informações e fortalecimento do processo de governança devem ser garantidos pelas partes interessadas.

Isso inclui construir e gerenciar mecanismos que facilitem o acesso pelo usuário, entre outras ações visando a adesão. Diante disso, a definição de responsabilidades, visando propiciar a aderência entre os atores (stakeholders) e do usuário ao programa, se fazem necessárias. Além de medidas compulsórias como mecanismos de controle, visando por exemplo o pagamento da taxa mesmo sem adesão pelo usuário, com justificativa de área prioritária e cronograma antecipado.

Planos de ação incluindo os atores, definindo áreas de interesse (cases/modelos), por meio da indicação de diagnósticos, serão fundamentais ao visar a universalização do programa, com integração de todos os atores (usuário, prestador, regulador e titular), para atingir áreas não prioritárias e buscar o compromisso entre as partes.

Diante de que detalhes técnicos, referente a vistoria, limpeza, manutenção, dimensionamento, valores (precificação, taxas, fundos e etc.) e outros podem tornar a MINUTA DA RESOLUÇÃO engessada, extensa em excesso, sugere-se que a mesma seja atrelada à notas técnicas, com revisões de curto e médio prazo, diante do acompanhamento das ações, comum ao caráter inédito.

## **Conclusão**

Considerando que **as resoluções já existentes** pela AGESAN, que abordam sobre “o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário”, incluindo:

- sistemas coletivos, e
- com análises financeiras buscando a viabilidade;

foram base para a MINUTA DA RESOLUÇÃO objetivo deste parecer e ainda foram referência para Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) em Santa Catarina e acompanhadas pela Agência Nacional de Águas, entende-se que **alterações significativas não são profícuas**.

**Sendo assim, recomenda-se a aprovação sem alterações.**

## **Outras considerações**

### ***Fluxograma***

*Pontos para reflexão:*

- Quanto se encerra em “cobrança por disponibilidade” ainda não se chega no objetivo, que é a “realização do serviço de limpeza programada”;
- A limpeza sendo anual, indica que os tanques sépticos deverão ser dimensionados para tal.

### ***Dúvidas e reflexões gerais***

- A inspeção inclui análise do pós-tratamento (geralmente filtro anaeróbio)? Se faria a limpeza também (lodo do fundo falso/distribuição, calha, eventual espuma e etc.) conforme prescrito na NBR 13.969/1997?

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 03/2024 - 05/04/2024

**Homologação dos valores das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas a serem praticadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS**

**Documentações recebidas para análise:**

Parecer 20240325 – Normatização

Minuta de Resolução para Homologação das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas, a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS

**Relator:** Conselheiro Daniel Manzi

**Revisor:** Flavio Presser

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 05/04/2024, sobre a homologação das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas, atualmente praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS.

**Considerando que:**

1. O SAMAE de Caxias do Sul solicitou à AGESAN-RS, por meio do Ofício nº 091/2024/DIS de 24/01/2024, reajuste das tarifas dos serviços de água e esgoto e preços dos demais serviços praticados no município, com vigência a partir de 1º de abril de 2024;
2. A solicitação foi avaliada como procedente e devidamente aprovada em reunião do Conselho Superior de Regulação realizada em 23/02/2024;
3. O município de Caxias do Sul, bem como outros municípios com prestação direta ou autárquica indireta dos serviços de Saneamento no Estado do Rio Grande do Sul e no território nacional, até a devida regulação dos serviços, prevista na Lei federal nº

- 11.445/2007, conta com premissas tarifárias e a especificação de valores de serviços, multas e outros preços públicos difusa em leis, decretos e outros atos administrativos locais;
4. Com o advento da regulação dos serviços, notadamente pela AGESAN-RS no município de Caxias do Sul desde 1º de março de 2023, ocorre o processo de delegificação ou deslegislação, onde enquanto durar a competência regulatória da Agência, a qual ente da administração indireta do município, as normas anteriormente estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo locais sobre o tema regulado terão a sua aplicabilidade sobrestada – não revogadas, mas tendo efeito nulo no período e em prol dos novos atos regulatórios;
  5. Esta condição, particularmente em relação à instituição de serviços e seus valores criados ao longo do tempo e estabelecidos e editados em vários atos administrativos do Poder Executivo ou Legislativo, encontram vantagem na consolidação e sua avaliação técnica e em ato regulatório único pelo regulador;
  6. O parecer 20240325 – Normatização apresenta de forma detalhada os instrumentos que criaram e alteraram os preços dos serviços públicos de água e esgoto no município de Caxias do Sul, bem como sua consolidação em tabela única a fim de promover transparência ao processo de aplicação de preços ao usuário final, além de melhor controle regulatório.

**Nestes termos, define o Parecer:**

**FAVORÁVEL** à homologação das tarifas de água e esgoto, dos preços públicos dos demais serviços e das multas, a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS.

Porto Alegre/RS, 05 de abril de 2024.

Daniel Manzi  
Conselheiro Relator

De acordo,

Em 01/04/2024

Flávio Ferreira Presser

Conselheiro Revisor

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 5/04/2024

**Deliberação sobre a atualização do tempo de curta duração da Resolução CSR No 009/2020**

**Documentações recebidas para análise:**

Minuta RESOLUÇÃO CSR No XXXX/2024- Dispõe sobre a atualização dos limites de interrupções de curta duração dos municípios com prestação de serviço da CORSAN e regulados pela AGESAN- RS.

PARECER 20240222 – DN - Parecer da Diretoria de Normatização sobre os novos tempos de interrupção de curta duração no sistemas abastecimentos de água, conforme Resolução CSR no 002/2021.

**Outras Documentações consultadas**

Resolução CSR no 002/2021

Resolução no 004/2023

**Relator:** Conselheiro GUILHERME FERNANDES MARQUES

**Resumo:**

É apresentada minuta de resolução com vistas à atualização de limites de interrupção de curta duração determinados pela Resolução CSR no 002, de 2021, da AGESAN-RS (Tabela 1 do artigo 5º), além de incluir outros municípios regulados e seus respectivos limites para interrupção de curta duração, conforme estabelecido pelo Parecer 20240222, apresentado pela Diretoria de Normatização.

**Análise**

O parecer PARECER 20240222 – DN se baseou em procedimentos estabelecidos pela Resolução CSR no 002/2021, para compensação financeira por falta de abastecimento de água pelos usuários. Este último buscou insumos no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – RAIR do Processo Administrativo no 062/2021 da AGESAN- RS.

Segundo a normatização vigente, Resolução no 002/2021, o valor limite para interrupções de curta duração para os municípios abastecidos pela Corsan e regulados pela AGESAN-RS deve ser atualizado anualmente.

A última atualização foi normatizada pela Resolução No 004/2023 AGESAN/RS, conforme tabela a seguir

**Tabela 1 – Valor limite para interrupções de curta duração para os municípios abastecidos pela Corsan e regulados pela AGESAN-RS**

<b>SAA</b>	<b>Limite para interrupção de curta duração (horas)</b>	<b>SAA</b>	<b>Limite para interrupção de curta duração (horas)</b>
Arambaré	11	Parobé	13
Barra do Ribeiro	12	Portão	11
Camaquã	6	Riozinho	13
Campo Bom	16	Rolante	8
Canela	17	Santiago	7
Capão da Canoa	15	São Francisco de Assis	9
Capela de Santana	7	São Vicente do Sul	5
Cerro Grande do Sul	20	Sapiranga	8
Charqueadas	5	Sapuçaia do Sul	6
Cristal	7	Sentinela do Sul	21
Esmeralda	19	Tapes	10
Estância Velha	9	Taquara	5
Guaíba	6	Tramandaí	12
Igrejinha	10	Três Coroas	13
Nova Esperança do Sul	11	Xangri-lá	12
Nova Santa Rita	11		

**Fonte: RESOLUÇÃO CSR Nº 004/2023 DA AGESAN-RS.**

A atualização é baseada em metodologia de reserva selecionada pelo RAIR do Processo Administrativo no 062/2021 da AGESAN-RS, na qual o valor limite de interrupção é calculado dividindo-se o volume de armazenamento dos reservatórios pela razão de produção horária média de água.

Constam em anexos ao PARECER 20240222 – DN as respostas da CORSAN às solicitações feitas pela AGESAN acerca dos dados atualizados de capacidade de armazenamento e capacidade de produção de água. O resumo dos dados atualizados aparece na Tabela 3 a seguir.

Verifica-se que houve um acréscimo na quantidade de Municípios com Contrato de Programa de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN pela AGESAN-RS, passando de 31 para 69 (em março de 2024). Como resultado, os novos municípios foram incluídos, alterando Resolução CSR no 002/2021.

Entretanto, um total de 14 municípios atendidos pela CORSAN não foram incluídos no PARECER 20240222 – DN. Segundo consta o Parecer, os municípios Carlos Barbosa, Cotiporã, Espumoso, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Ijuí, Jaquirana, Não-Me-Toque, Pinto Bandeira, São Francisco de Assis e São Marcos ainda estão pendentes na assinatura do TAAC com a CORSAN, enquanto que os municípios de Coronel Bicaco e Muitos Capões estão no período de “carência” com a AGERGS.

Finalmente, o Parecer aponta que os Municípios de Camaquã, São Francisco de Assis e Charqueadas possuíam tempos limites de interrupção de curta duração já definidos pela Resolução CSR no

004/2023, porém não assinaram o TAAC com a CORSAN. Para esses municípios os tempos limites para interrupção permanecem inalterados.

**Tabela 3 – Resumo da aplicação da Metodologia de reservação**

Município	Capacidade dos Reservatórios (m³)	Produzida (m³.ano <sup>-1</sup> )	Importada (m³.ano <sup>-1</sup> )	Exportada (m³.ano <sup>-1</sup> )	Vazão horária média (m³.hora <sup>-1</sup> )	Reservação (horas)
Antônio Prado	790	832.301	0	0	95,0	8,3
Arambaré	350	363.543	0	0	41,5	8,4
Barra do Ribeiro	1.050	685.873	0	0	78,3	13,4
Campo Bom	8.375	13.401.793	31.315	9.227.822	480,1	17,4
Campos Borges	85	162.100	0	0	18,5	4,6
Canela	8.890	12.342.518	0	7.023.770	607,2	14,6
Capão da Canoa	8.500	8.205.210	0	2.365.650	666,6	12,8
Capela de Santana	150	16.690	180.690	0	22,5	6,7
Cerro Grande do Sul	242	105.742	0	0	12,1	20,0
Chuívisca	120	58.249	0	0	6,6	18,0
Colorado	100	149.653	0	0	17,1	5,9
Cristal	250	346.172	0	0	39,5	6,3
Dom Feliciano	139	246.600	0	0	28,2	4,9
Esmeralda	300	140.335	0	0	16,0	18,7
Estância Velha	4.275	41.512	5.438.738	982.492	513,4	8,3
Fagundes Varela	100	86.490	0	0	9,9	10,1
Fontoura Xavier	287	288.064	50.710	1	38,7	7,4
Fortaleza dos Valos	150	203.250	0	0	23,2	6,5
Guaíba	8.340	13.037.174	2.841.181	0	1812,6	4,6
Guaporé	2.770	2.779.189	0	0	317,3	8,7
Ibirubá	800	1.612.332	0	0	184,1	4,3
Igrejinha	2.146	326.546	1.476.264	13.011	204,3	10,5
Nova Araçá	460	296.980	0	0	33,9	13,6
Nova Bassano	680	420.433	0	0	48,0	14,2
Nova Esperança do Sul	400	304.726	0	0	34,8	11,5
Nova Prata	2.670	1.775.150	0	0	202,6	13,2
Nova Roma do Sul	200	138.332	0	0	15,8	12,7
Nova Santa Rita	2.160	1.334.195	0	0	152,3	14,2
Osório	4.050	2.356.170	334.500	0	307,2	13,2
Paráí	585	352.056	0	0	40,2	14,6
Parobé	3.280	2.744.860	0	561.870	249,2	13,2
Portão	1.750	0	982.492	0	112,2	15,6
Riozinho	240	147.157	0	0	16,8	14,3
Rolante	810	948.918	0	0	108,3	7,5
Santa Bárbara do Sul	350	559.743	0	0	63,9	5,5
Santiago	3.360	4.512.625	2.980	0	515,5	6,5
São Jorge	50	141.521	0	0	16,2	3,1
São Vicente do Sul	250	454.150	0	0	51,8	4,8
Sapiranga	4.900	0	4.683.231	0	534,6	9,2
Sapucaia do Sul	8.470	0	6.490.251	0	740,9	11,4
Selbach	200	232.391	0	0	26,5	7,5
Sentinelas do Sul	160	66.252	0	0	7,6	21,2
Soledade	2.870	2.092.238	0	41.810	234,1	12,3
Tapera	470	824.379	0	0	94,1	5,0
Tapes	886	939.941	0	0	107,3	8,3
Taquara	1.860	2.872.774	13.011	0	329,4	5,6
Tramandaí	6.457	3.648.010	334.500	0	454,6	14,2
Três Coroas	2.585	2.374.274	0	914.398	166,7	15,5
Veranópolis	2.160	1.904.840	0	132.738	202,3	10,7
Victor Graeff	100	138.307	0	0	15,8	6,3
Vila Flores	200	0	132.738	0	15,2	13,2
Xangri-lá	5.110	532.200	2.648.200	303.800	328,4	15,6

FONTE: OFÍCIOS CORAN EM ANEXO

Fonte: PARECER 20240222 – DN

A Minuta de Resolução revoga a última atualização determinada pela Resolução CSR No 004/2023 e apresenta a listagem dos municípios da Tabela 3, com valores arredondados. Há ainda a determinação de que os períodos de interrupção de curta duração deverão ser revisados com o prazo mínimo de 6

(seis) meses e com prazo máximo de 2 (dois) anos e que o prestador de serviço poderá provocar a agência reguladora para propor alteração nos períodos de interrupção de curta duração previstos, mediante fundamentação.

### **Mérito**

Considerando o exposto, o relator considera que a minuta proposta cumpre o propósito de atualizar os tempos limite para interrupções de curta duração abastecidos pela CORSAN e regulados pela AGESAN-RS, considerando novos municípios e atualização dos dados dos sistemas de abastecimento de água dos municípios já presentes.

O voto do relator é pela aprovação da minuta.